

Maricá, 24 de junho de 2025.

À Diretoria de Licitações

Em atendimento à solicitação contida no despacho de fls. 10 e após análise do teor da impugnação ao Edital do PLAE 11/2025 interposta por TRANSFORMATIO TECHNOLOGY LTDA, em 18/06/2025, presente nos autos do processo nº 12779/2025, apresentamos a seguinte resposta.

Vejamos:

Trata-se de impugnação apresentada cujo argumentação se baseia em premissas equivocadas e desconsidera os fundamentos técnicos e jurídicos que orientaram a elaboração do Edital de Licitação.

Quanto a exigência de comprovação de capacidade para fornecimento de produtos legalmente licenciados, o argumento da impugnante de que o item 7.9.3.9 exigiria indevidamente a apresentação de licenças vinculadas a equipamentos ainda não adquiridos carece de respaldo.

A exigência editalícia não demanda a apresentação de licenças específicas dos produtos que venham a ser fornecidos futuramente, mas sim a comprovação da capacidade atual da licitante em fornecer equipamentos legalmente licenciados, em especial no tocante aos sistemas operacionais e softwares embarcados.

Trata-se de uma exigência de qualificação técnica, devidamente viabilizada na fase preparatório da presente solução definida por esta Companhia, com o objetivo de mitigar riscos jurídicos e operacionais associados à possibilidade de fornecimento de softwares não licenciados, o que poderia expor a Administração a sanções legais, riscos de segurança cibernética e violação de direitos autorais.

Empresas idôneas e regularmente estabelecidas no mercado de fornecimento e locação de equipamentos de informática possuem, como parte de sua estrutura operacional, contratos e parcerias com distribuidores autorizados ou fabricantes licenciados, que asseguram o fornecimento legítimo de produtos com licenciamento OEM.

A comprovação dessa capacidade pode se dar, exemplificativamente, por meio de:



- Contrato de adesão ao programa Microsoft Partner Network;
- Comprovação de credenciamento como Microsoft Authorized Refurbisher (MAR);
- Contratos com distribuidores oficiais que garantam o fornecimento de equipamentos com licenciamento genuíno.

Esses documentos demonstram, de forma objetiva, que a empresa possui canal de fornecimento legalmente constituído, o que é perfeitamente viável e comum no setor.

Portanto, não se trata de prova de fato futuro ou impossível, mas de comprovação atual da aptidão técnica para cumprir o objeto contratual com observância às normas legais de propriedade intelectual e segurança da informação.

A sugestão da impugnante de substituir a exigência por uma mera declaração de compromisso futuro é incompatível com os princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa, tal flexibilização transferiria para a fase de execução contratual um risco que deve ser mitigado na fase de habilitação, o que contraria as boas práticas da gestão pública.

Importa frisar que a exigência em comento não favorece marcas ou fabricantes específicos, mas tão somente empresas estruturadas e legalmente habilitadas, protegendo o erário de contratações com fornecedores que não detenham os meios jurídicos e operacionais necessários ao cumprimento do contrato.

Assim, restar reiterar que a exigência é legítima, razoável, proporcional e juridicamente adequada, devendo ser integralmente mantida.

Quanto a necessidade de apresentação de amostras distintas para cada tipo de equipamento, a impugnante também questiona a exigência de amostras específicas para cada tipo de microcomputador, alegando que seria suficiente a avaliação de apenas um dos modelos. Essa argumentação revela-se duplamente equivocada.

Primeiramente, a avaliação in natura de cada modelo é essencial, pois permite verificar o desempenho real do conjunto do equipamento — e não apenas de componentes isolados, parâmetros como qualidade construtiva, performance térmica, estabilidade do sistema e comportamento do processador são diretamente influenciados pelo projeto físico e pela integração entre os

diversos componentes. A análise de um único modelo não é capaz de atestar a qualidade de outro, ainda que similar.

Em conseqüente, a premissa de que os modelos seriam apenas variações de desempenho de um mesmo produto não se sustenta à luz do próprio edital, que não impede que a licitante ofereça modelos distintos — inclusive de fabricantes diferentes — para cada tipo de equipamento, desde que atendam integralmente às especificações exigidas.

Nesse cenário, torna-se perfeitamente possível, e conforme às regras editalícias devidamente viabilizadas e definidas no estudo da solução mais eficiente para esta pretensa contratação, que a licitante ofertasse o modelo “A” para o Tipo I e o modelo “B”, de outro fabricante, para o Tipo II.

Nessa hipótese, a avaliação da amostra do Tipo II não atestaria a conformidade do Tipo I, sendo imprescindível a análise de cada produto individualmente.

Levada às últimas conseqüências, a tese da impugnante conduziria ao absurdo (*reductio ad absurdum*) de obrigar a Administração a aceitar a entrega de equipamentos nunca testados ou verificados previamente, em flagrante risco à qualidade do objeto e ao interesse público.

Assim, a exigência de amostras específicas para cada tipo de equipamento, conforme previsto no item 7.9.3.21 do Termo de Referência, é medida técnica adequada, proporcional e necessária, cujo objetivo é assegurar a qualidade dos produtos contratados, evitando o fornecimento de milhares de equipamentos não conformes.

As exigências impugnadas foram estabelecidas com base em critérios técnicos objetivos, alinhados aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, razoabilidade e interesse público, nenhuma das previsões editalícias analisadas constitui restrição indevida à competitividade, tampouco afronta aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, devendo ser indeferida, mantendo-se integralmente as exigências previstas no edital.

Atenciosamente,



GEFERSON MICHEL SANTOS DE SALES
Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação
Matrícula nº 028